

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMOS**

---

I61

Interseccionalidade e Feminismos [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG:  
UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-362-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Feminismo. 3. Interseccionalidade. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021:  
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMOS

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 1 - Interseccionalidade e Feminismos acolheu artigos que se desenvolveram a partir de uma perspectiva interseccional e da compreensão de como as discriminações de gênero se interligam com questões relacionadas à sexualidade, raça e classe. Temas que abordem as questões de gênero articulados com a divisão sexual do trabalho; a reconfiguração das práticas sociais e das relações trabalhistas decorrentes do capitalismo; os diversos processos culturais e identitários formativos relacionados à raça e sexualidade, sob perspectivas interdisciplinares. Foram propostas discussões sobre as diferentes estratégias de lutas por reconhecimento e direitos de movimentos democráticos contemporâneos, a partir de uma fundamentação teórica feminista que busca evidenciar a coexistência de mais de um sistema de opressão em relação às mulheres e outros agentes sociais.



## **GÊNERO E PLURALIDADE DE FAMÍLIA: UM ESTUDO DE CASO À LUZ DA ADEQUADA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **GENDER AND FAMILY PLURALITY: A STUDY CASE IN THE LIGHT OF THE ADEQUATE CONSTITUTIONAL PROTECTION**

**Tacyana Karoline Araújo Lopes <sup>1</sup>**

**Ana Paula Souza Durães <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

No atual contexto, com a evolução do conceito de gênero e de família, bem como da sua relação, a presente pesquisa objetiva analisar a relação entre gênero e pluralidade de família, sob a perspectiva do transexual. A pesquisa pode ser classificada como qualitativa e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados, observou-se a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro entre princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade, que inclui os direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Gênero, Pluralidade de família, Transexual

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the current context, with the evolution of the concept of gender and family, as well as their relationship, this research aims to analyze the relationship between gender and family plurality, from the perspective of the transsexual. The research can be classified as qualitative and the methodology used was bibliographic and documentary research. As a result, there was a need to adapt the Brazilian legal system between principles of human dignity and the right to happiness, which includes personality rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Family plurality, Transsexual

---

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia pela UFMG. Mestre em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES. Especialista em políticas públicas e ciências políticas e em didática do ensino superior.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito na UNIFIPMoc.

## INTRODUÇÃO

As lutas por igualdade entre indivíduos com diferentes identidades de gênero demandam a proteção constitucional às instituições familiares plurais e diversas. Apesar da CRFB/88 não contemplar expressamente o termo gênero em seu texto, a igualdade estabelecida entre os sexos, previstas no artigo 5º, inciso I, estabelece bases para a igualdade entre indivíduos de qualquer performance de corpo. Porém, a proteção à família estabelecida no art. 226, interpretada a partir da pluralidade familiar decorrente da evolução do conceito de família, ainda encontra obstáculos, de maneira que a hierarquia social entre indivíduos ainda se comporta como barreira para o acesso a direitos.

## OBJETIVO

A presente pesquisa objetiva analisar a plasticidade da identidade de gênero e a adequada proteção constitucional de famílias compostas por indivíduos transexuais, considerando o acesso a direitos da personalidade como nome na declaração de nascido. Para tanto será analisado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 42.75, a fim de analisar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro na proteção de todos os sujeitos de direito.

## METODOLOGIA

Para a elaboração dessa pesquisa de natureza qualitativa, utilizou-se procedimento bibliográfico, por meio da revisão de literatura e da pesquisa documental, a partir de julgados disponibilizados na *internet*.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de família, intimamente ligado à existência de relações e à evolução natural da humanidade, evoluiu com o passar do tempo e com as transformações coletivas. Inicialmente, a criação do termo “família”, para Ariés (1978, p. 10), adveio do latim, *famulus*, que designou os grupos submetidos à escravidão agrícola dentro da Roma Antiga. À vista disso, a criação do termo “família” vinculava-se unicamente à conservação de patrimônio e à manutenção de bens, ignorando qualquer função afetiva ou sentimental.

O conceito de família contava essencialmente com pilares patriarcais, isto é, com a figura do homem – o patriarca – como a figura principal da família e, destarte, com as mulheres e crianças submetidas ao seu poder, ao poder do *patêr*. Como no Brasil, que foi fortemente influenciado por tradições fundamentadas pelo direito canônico e romano, fruto da herança portuguesa colonial (NORONHA, PARRON, 2012).

A influência do cristianismo na unidade familiar, que a transformou em uma unidade religiosa, de caráter sublime e devoto. A igreja monopolizava o matrimônio, de acordo com regras ditas divinas positivadas nos livros cristãos e pela figura do papa, e representava e reduzia cada família à figura do pai. Sem embargo, destaca-se, também, que durante tal influência, o Brasil Colônia foi marcado por diferentes grupos familiares, vistos como ilegais e ilegítimos, frutos, por exemplo, da miscigenação (NORONHA, PARRON, 2012).

Diante disso, apenas a partir do século XX que se verificou um pequeno avanço, com o vigor das modernizações advindas da mudança da família real para o Brasil e com a crescente onda de industrialização do país. A mulher, que antes existia apenas na figura de esposa ou amante, agora encontrava-se incluída dentro do processo manufatureiro do país, de forma que se dividia entre o trabalho doméstico e as atividades remuneradas dentro de fabricas ou plantações de café.

No entanto, apesar do avanço ter sido pequeno, o afeto, a harmonia e as emoções ganharam espaço dentro das relações, de modo que, para Barreto (2013, p. 208), “[...] passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade”.

Apesar dessas mudanças, a instituição social da família – mesmo que um pouco modificada – ainda considerava a estrutura patriarcal, a forma marital e a lógica heteronormativa. Posto isso, o ordenamento jurídico vigente na época não permitia o divórcio e não reconhecia os filhos “ilegítimos”. Nessa perspectiva, o casamento homoafetivo também não era permitido, uma vez que transgredia o ideal de família. Com isso, toda a comunidade LGBT era estigmatizada e marginalizada.

Todavia, uma nova perspectiva de família foi apresentada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que buscava promover e expandir conceitos de liberdade, assegurar a dignidade humana e promover ideais democráticos. Com isso, mais paradigmas foram quebrados quanto à família, trazendo a felicidade como uma garantia ser alcançada.

Nesse sentido, a família já não era unicamente uma representação do matrimônio divino ou do condensamento de bens, mas englobava novas formas de alinhamento dentro de núcleos de convivência, que visava o relacionamento de maneira prolongada, por meio de objetivos comuns e afeto entre as partes. Um grande marco dessa nova jurisprudência foi para além de casamento, a chamada união estável (NORONHA, PARRON, 2012).

Contudo, foi apenas no Código Civil de 2002 (CC/02) que certas lacunas foram preenchidas, como a forma de administração de bens pelo casal, a participação feminina dentro do relacionamento e do contexto familiar e as normas do casamento religioso. No CC/02, também, foi fundamentado a formulação de sociedade monoparental, posto que representava (e representa) uma realidade comum no cenário brasileiro (BARRETO, 2012).

Em relação ao casamento e a união homoafetiva, só foi reconhecida de fato em 2013, em contrapartida ao artigo 3º da CRFB/88, que proibia distinções e atestava o respeito à liberdade. Em suma, conforme exposto, a família deixou de tutelar unicamente o significado desse âmagô a partir da propriedade privada e passou a ser interpretado sobretudo como formas de afeto e proximidade e afeição (MARQUES, 2016).

No que tange ao conceito de gênero, este foi construído a partir do conceito de sexo, ou seja, a partir das diferenças biológicas entre homens e mulheres, que, para Santos (2010, p. 5), eram manipuladas “na tentativa de explicar que é da “natureza” feminina ser frágil e da “natureza” masculina ser forte. Que o lugar “natural” da mulher é a casa, e o lugar “natural” do homem é a rua”.

Por conseguinte, a diferença biológica, que era reducionista e que não bastava para diferenciá-los, desencadeou uma binariedade social, isto é, desencadeou uma separação entre “papel de homem” e “papel de mulher”.

Com o passar do tempo e com as transformações coletivas, então, o conceito de gênero alterou-se, a fim de compreender a sua construção social. Assim sendo, gênero passou a ser uma “uma maneira de existir do corpo e o corpo uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. Com efeito, o corpo é essencial para definir a situação da mulher ou do homem no mundo, porém é insuficiente para defini-la enquanto mulher ou defini-lo enquanto homem. (SAFFIOTI, 2005, p. 190)

Observa-se que a construção social de gênero, que afetou a individualidade da mulher e de outras minorias, afetou, também, a sexualidade das pessoas, considerando que a construção social

de gênero implica na identidade de gênero. À luz do entendimento de Saffioti, influenciando “não somente a visão que temos de nós mesmos, mas também, a visão e a expectativa que ou outros têm de nós, influenciando as escolhas e oportunidades que nos são apresentadas a cada dia” (SANTOS, 2010, p. 13).

Logo, para entender a relação entre gênero e pluralidade de família, faz-se necessário trazer à baila os direitos da personalidade, dado que, após a Segunda Guerra Mundial, na qual dizimou-se milhões de seres humanos, surgiram para assegurar a existência e a dignidade da pessoa humana. Com isso, os seres humanos passaram a ser sujeitos de direito dos ordenamentos jurídicos, na figura dos direitos da personalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, estão dispostos na parte geral do CC/02 e conceituam-se como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019, p. 236).

Os direitos da personalidade são de titularidade coletiva e garantidos pela CRFB/88, em seu artigo 5º, *caput*, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1998). Para mais, tais direitos são absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis, destacando a sua oponibilidade *erga omnes*, que irradia efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019, p. 246).

Além disso, os direitos da personalidade dividem-se em direitos à vida e integridade física, à integridade psíquica e criações intelectuais e à integridade moral, ressaltando, na presente pesquisa, que o direito à vida abrange o direito ao próprio corpo vivo e/ou morto, que diz respeito aos “diversos direitos relacionados ao espermatozóide, ao óvulo, ao útero, ao cabelo; ao exame médico; à transfusão de sangue; à alienação do sangue; ao transplante; à experiência científica; à sexualidade, à transexualidade, à alteração do próprio sexo; ao sepulcro, à cremação; ao culto religioso e outros” (BEZERRA, 2006, p. 21).

Posto isso, vale ressaltar que os direitos à sexualidade, à transexualidade e à alteração do próprio sexo definem a relação entre gênero e os direitos da personalidade, vez que aquele afeta a identidade de gênero. Nessa perspectiva, Cardin e Benvenuto (2013, p. 115) reafirmam essa relação, tendo em vista que “ninguém pode ser mais ou menos digno pelo fato de ter nascido homem ou mulher, assim como ninguém o é por ter uma identidade de gênero, distinta de seu sexo biológico”. Com isso, é nesse ponto que se dá a relação entre gênero e pluralidade de família, uma vez que, para concretização desta, é necessário o reconhecimento de todos os agentes.

À vista disso, tem-se a mudança de entendimento do STF, uma vez que, em 1º de março 2018, reconheceu-se o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil, sem a necessidade da cirurgia de redesignação de sexo ou de autorização judicial. A mudança deu-se na Ação Direito de Inconstitucionalidade 4275 (ADI-4275), na qual, por maioria, julgou procedente a ADI-4275 para interpretar o artigo 58, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme a CRFB/88 e o Pacto São José da Costa Rica.

O artigo 58, Lei 6.015/73, dispõe que o prenome será definitivo, admitindo-se, porém, a sua substituição por apelidos públicos notórios. E o Pacto São José da Costa Rica ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi embasamento para a mudança do entendimento, posto que “se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial” (BRASIL, 2019).

Outrossim, na ADI-4275, o ministro relator Marco Aurélio, afirmou, em seu voto, que:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada (BRASIL, 2018).

Com isso, verifica-se a importância da evolução do ordenamento jurídico brasileiro e da adequação constitucional em relação ao gênero e à pluralidade de família, a fim de garantir que todos (sem distinção) sejam sujeitos de direito e protagonistas da própria vida, considerando o impacto na construção e na concretização da sua própria família.

Sobre o valor e o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido pelo ministro Marco Aurélio, destaca-se que esse é o mínimo imprescindível para que o ser humano se desenvolva e, para Barroso (2018, p. 152) “informa o sentido e o alcance dos direitos constitucionais. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução”.

Diante disso, tendo em vista a adequação constitucional e o acompanhamento do ordenamento jurídico às mudanças sociais, vale ressaltar que os direitos da personalidade e o direito à família constituem, em esfera privada e pública, direitos humanos, que, para Sérgio Resende de Barros (2003, p. 2), “são poderes-deveres, ou seja, são poderes que ao mesmo tempo são deveres, destinados a realizar a essência humana na existência humana em condições de dignidade condizentes com o estágio atual da civilização”.

Para Barros (2003, p. 2), destarte, esses direitos ligam-se a outros direitos, como, direitos à liberdade, à igualdade e, principalmente à própria felicidade humana. E, no que tange o direito à família, tem-se os direitos à proteção a estrutura social da família e a estrutura psíquica da família, que consolida a relação entre pluralidade de família, gênero e direitos da personalidade.

Em vista disso, os direitos da personalidade e o direito à família devem acompanhar as evoluções das sociedades, não podendo ser negado ou discriminado à nenhuma pessoa humana, o que, para Barros (2003, p. 6) “admitir alguma exclusão seria negar o direito de família no seu próprio núcleo fundamental – o direito à família – inibindo a teoria e a prática dos direitos humanos familiares.” Nesse sentido, aduz que a CRFB/88, em seu artigo 226 – “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988) veio como “*numerus apertus*”, ou seja, veio sem limitação da evolução dos conceitos e dos tipos de família.

Portanto, o princípio da igualdade previsto na CRFB/88 deve dar lugar a uma dimensão material, a fim de que o acesso à esses direitos contribua ao acesso à democracia.

## CONCLUSÕES

Atendendo ao princípio constitucional da igualdade previsto no art. 5º da CRFB/88 e a normas pertencentes ao bloco de constitucionalidade, a ADI-4275 acolheu o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil da declaração de nascido de filhos de casais compostos por indivíduo(s) transgênero(s), sem a necessidade da cirurgia de redesignação de sexo ou de autorização judicial. Esse julgado conferiu uma proteção mais adequada à pluralidade familiar estabelecida no art. 226 da CRFB/88, fazendo o ordenamento jurídico brasileiro desse um passo a

frente ajustando-se à realidade social, aproximando a concepção de respeito à dignidade da pessoa humana.

A pluralidade familiar e sua adequada proteção constitucional depende de regimes efetivamente democráticos, que necessitam constante adequação e atualização para contemplar as demandas por igualdade dentro da realidade social que conceda o reconhecimento e acesso a direitos também a partir da não binariedade de gênero.

As regras existentes no Brasil sobre pluralidade de família e o acesso a direitos da personalidade, evidencia a necessidade da adequação das normas para normatizar e abarcar as discussões de gênero, considerando que, no Estado Democrático de Direito, todos são sujeitos de direito sob a proteção do princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, L. C. **Evolução Histórica e Legislativa da Família. 10 Anos do Código Civil: Aplicações, Acertos, Desacertos e Novos Rumos.** Rio de Janeiro, v. 1, p. 205-214, mar. 2012.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos e direitos de família. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>. Acesso em 14 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em 10 mai. 2021

BEZERRA, I. C. DE O. Dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 3, n. 1, p. 11-23, 30 abr. 2006.

CARDIN, V. S. G; BENVENUTO, F. M. Do reconhecimento dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013.

CARDIN, V. S. G; VIEIRA, T. R. Famílias trans e planejamento familiar: autonomia reprodutiva como direito fundamental. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 341-373, 2019.

DA SILVA, C. E. **História e desenvolvimento do conceito de família.** 2005. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

DOS SANTOS, Juliana Anaeteo. Desigualdade Social e o Conceito de Gênero. Disponível em: <https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>. Acesso em 7 mai. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado.** 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 1887.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol I. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

LOTUFO, Renan. Curso Avançado de Direito Civil. Vol. 1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

MARQUES, N. S. *et al.* A evolução do conceito de família brasileira. In: II SEMINÁRIO CIENTÍFICO DA FACIG – FACIG, 2016, Anais do II Seminário Científico da Facig – FACIG. Manhuaçu: FACIG, 2016. p. 1-8.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: < [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf) > Acesso em: 03 de jun. de 2021.

SAFFIOTI, H. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org.) *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Rio Grande do Sul, v. 20, n. 2, p. 71-99, jun./dez. 1995.